

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
O CRIME DE MAUS-TRATOS: ANÁLISE DO CASO DO CÃO ORELHA

JÉSSICA VILELA BARBOSA

LAVRAS-MG

2026

JÉSSICA VILELA BARBOSA

O CRIME DE MAUS-TRATOS: ANÁLISE DO CASO DO CÃO ORELHA

Trabalho de Conclusão
apresentado ao Centro
Universitário de Lavras, como
parte das exigências da
disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso, curso de
graduação em Direito.

PROFESSORA

Prof^ª. Dr^ª. Walkiria Oliveira Freitas

LAVRAS-MG

2026

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

B238c Barbosa, Jéssica Vilela.
 O crime de maus-tratos: análise do caso do cão orelha /
 Jéssica Vilela Barbosa. – Lavras: Unilavras, 2026.

15f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2026.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Maus-tratos. 2. Animais. 3. Jus puniendi. 4. Direito penal
ambiental. I. Freitas, Walkiria Oliveira. (Orient.). II. Título.

JÉSSICA VILELA BARBOSA

O CRIME DE MAUS-TRATOS: ANÁLISE DO CASO DO CÃO ORELHA

Trabalho de Conclusão
apresentado ao Centro
Universitário de Lavras, como
parte das exigências da
disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso, curso de
graduação em Direito

Aprovado em 27/05/2026

MEMBROS DA BANCA

Erika Tayer Lasmar

UNILAVRAS

Walkiria Oliveira Freitas

UNILAVRAS

Adrielly Francine Rocha Tiradentes

UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2026

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	2
2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO ...	3
2.1 O crime de maus-tratos e a Lei nº 14.064/2020	4
2.2 A coisificação dos animais e suas implicações jurídicas.....	4
3 ANÁLISE DO CASO DO CÃO ORELHA E OS LIMITES DO JUS PUNIENDI.....	6
3.1 A efetividade da tutela penal ambiental e os desafios da persecução criminal	6
3.2 A tutela penal ambiental, a dificuldade probatória e os limites da persecução penal.....	7
3.3 Seletividade penal e atuação institucional limitada	8
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	9
REFERÊNCIAS	10

O CRIME DE MAUS-TRATOS: ANÁLISE DO CASO DO CÃO ORELHA

THE CRIME OF MISTREATMENT: ANALYSIS OF THE CASE OF THE DOG ORELHA

Jéssica Vilela Barbosa¹

jvilela1700@sou.unilavras.edu.br

RESUMO

Este artigo científico propõe uma análise crítica sobre o crime de maus-tratos contra animais, confrontando o endurecimento legislativo recente com os limites práticos e teóricos do *jus puniendi* estatal. Em um ordenamento jurídico que historicamente tratou os animais sob a ótica da coisificação e do patrimonialismo, investiga-se a real efetividade da tutela penal ambiental, especialmente após a Lei nº 14.064/2020. Através de uma metodologia de revisão bibliográfica baseada em doutrina jurídica e filosófica, aliada ao estudo de caso do "Cão Orelha", o trabalho reflete sobre a adequação das respostas punitivas diante de casos de grande repercussão. O estudo conclui que a proteção dos animais enquanto sujeitos de consideração moral exige uma coerência ético-jurídica que ultrapasse o simbolismo penal, demandando mudanças estruturais na produção de provas e na interpretação das categorias civis e penais.

Palavras-chave: Maus-tratos. Animais. Jus puniendi. Direito penal ambiental. Proteção animal.

ABSTRACT

This scientific article proposes a critical analysis of the crime of animal cruelty, confronting recent legislative hardening with the practical and theoretical limits of the state's right to punish. In a legal system that has historically treated animals from the perspective of objectification and patrimonialism, the real effectiveness of environmental criminal protection is investigated, especially after Law No. 14.064/2020. Through a bibliographic review methodology based on legal and philosophical doctrine, combined with the case study of "Cão Orelha" (Dog Ear), the work reflects on the adequacy of punitive responses in high-profile cases. The study concludes that the protection of animals as subjects of moral consideration requires an ethical-legal coherence that goes beyond penal symbolism, demanding structural changes in the production of evidence and in the interpretation of civil and criminal categories.

Keywords: Animal cruelty. Animals. Jus puniendi. Environmental criminal law. Animal protection.

^{1*} Mestre em Direito

1 INTRODUÇÃO

Quando analisamos, enquanto sociedade, a relação humano-animal é possível perceber que há uma característica utilitarista que é intrínseca a essa associação. Animais como cavalos, burros e, mais recentemente, cachorros, sempre foram vistos enquanto objetos – de locomoção, de carga, ou até mesmo de caça – e propriedade. Essa mesma relação resultou numa desvalorização destes seres, bem como uma falta de interpretação da sua personalidade jurídica. Ainda mais quando consideramos que estes são seres desprovidos de desenvolvimento intelectual para possam se defender sozinhos, reagindo apenas ao seu próprio instinto de proteção.

Logo, ao buscarmos compreender o sistema jurídico atual, é preciso pousar nossa reflexão no quanto tal paradigma redesenhou o modo como legislamos, principalmente no que se refere à capacidade humana de subjugar a biologia desses seres, suas emoções mais primárias ao serem expostos a situações que os infligem dor e sofrimento. Contudo, nas últimas décadas, as ciências neurobiológicas e etológicas, além das novas correntes filosóficas, têm forçado a área do Direito a reconhecer a senciência animal, ganhando força com a Constituição de 1988, na qual se estabelece que a proteção ambiental é dever do cidadão, proibindo expressamente práticas cruéis contra a fauna. Todavia, ainda que tenhamos um marco constitucional relevante que rompe com a lógica patrimonialista, persistem tensões profundas entre a proteção desejada e a estrutura normativa infraconstitucional, que ainda guarda resquícios da visão civilista de animais como bens móveis.

A problemática central deste estudo reside em questionar se o endurecimento das penas, exemplificado pela Lei nº 14.064/2020, é suficiente para garantir a proteção animal ou se estamos diante de limitações estruturais que tornam essa tutela meramente simbólica. A discrepância entre o que o texto legal prevê e o que o sistema de justiça entrega é evidente em casos de grande comoção social, no qual a pressão por punição imediata muitas vezes colide com a fragilidade das investigações e a dificuldade de produzir provas técnicas robustas.

O objetivo deste trabalho é, portanto, analisar o crime de maus-tratos sob a perspectiva dos limites do poder punitivo do Estado, utilizando o caso do cão Orelha como uma referência empírica fundamental para entender como a teoria penal se comporta na prática diante de violações contra seres sencientes. Através de uma abordagem crítico-reflexiva, busca-se compreender se o Direito Penal brasileiro possui as ferramentas necessárias para oferecer respostas que sejam, ao mesmo tempo, justas e eficazes.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A evolução da proteção jurídica dos animais no Brasil reflete uma transição lenta e complexa de um modelo antropocêntrico para uma visão que começa a flertar com o biocentrismo. A Constituição de 1988 é o pilar dessa mudança, ao atribuir à fauna uma relevância que transcende sua utilidade econômica. Autores como Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2025) destacam que a proibição da crueldade é um mandamento constitucional que impõe ao Estado o dever de zelar pela dignidade animal em uma dimensão coletiva e difusa. Os autores ainda afirmam que:

O legislador constituinte, ao proteger a vida, a integridade física e o bem-estar dos animais não humanos, **transcende uma proteção meramente instrumental ou utilitária da vida animal** (e mesmo das espécies da fauna e da flora em geral ameaçadas de extinção). Pelo contrário, o legislador constituinte de 1988 promoveu uma tutela da vida em geral que assume nitidamente o regime de um **bem jurídico autônomo**. A vedação de práticas cruéis contra os animais consagrada na norma constitucional revela de forma clara a salvaguarda (de forma autônoma) do bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A CF/1988 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da **função ecológica da flora e da fauna**, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, contemplando a proteção da **integridade ecológica** e da Natureza como um todo (Sarlet; Fensterseifer, 2025, p. 296).

Entretanto, o Código Civil de 2002 ainda insiste em classificar animais como bens móveis, o que gera uma "dicotomia insolúvel": enquanto a Constituição veda a crueldade por reconhecer a vida, o Direito Civil os trata como objetos de propriedade. Para Flávio Tartuce (2026), essa classificação revela uma opção legislativa defasada, que ignora os avanços éticos contemporâneos e acaba por fragilizar a unidade do ordenamento, dificultando que magistrados e delegados apliquem uma proteção que seja verdadeiramente integral e não apenas focada na integridade do patrimônio do dono do animal. De acordo com o autor "o Judiciário necessita encontrar solução adequada para essa questão, ponderando os princípios em conflito, de modo a encontrar o resguardo aos direitos fundamentais e a uma vida digna" (Tartuce, 2026, p. 214).

No campo do Direito Ambiental, a tutela da fauna deve priorizar a prevenção em detrimento da mera repressão, conforme ensina Édis Milaré (2020). O problema é que, no âmbito criminal, a tipificação dos maus-tratos pela Lei nº 9.605/1998 e o posterior agravamento das penas para cães e gatos pela Lei nº 14.064/2020 parecem focar excessivamente na resposta pós-dano. O aumento da pena de reclusão para dois a cinco anos reflete uma demanda social legítima, mas doutrinadores como Rogério Greco (2022) e Cezar Roberto Bitencourt (2021) advertem para o perigo do "Direito Penal simbólico".

Quando o Estado agrava sanções sem investir em delegacias especializadas, perícias veterinárias e educação ambiental, ele cria uma ilusão de proteção. A seletividade penal e as barreiras na persecução criminal fazem com que, na maioria das vezes, a lei não alcance sua função preventiva, servindo apenas como um alento temporário para a opinião pública em casos midiáticos, enquanto a

violência cotidiana permanece invisível.

2.1 O crime de maus-tratos e a Lei nº 14.064/2020

O crime de maus-tratos contra animais encontra previsão no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, que tipifica como ilícita a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Trata-se de uma norma penal em branco, cuja aplicação exige complementação por outros ramos do Direito, bem como por conhecimentos técnicos relacionados ao bem-estar animal. A relevância dessa tipificação está associada ao reconhecimento jurídico da senciência, o que justifica a intervenção estatal na proteção da integridade física e psíquica desses seres.

Com a promulgação da Lei nº 14.064/2020, observou-se um significativo endurecimento penal para maus-tratos contra cães e gatos, com a pena elevada para reclusão de dois a cinco anos. Tal modificação evidencia a influência da opinião pública na conformação do Direito Penal, agindo como uma resposta direta à mobilização social. Todavia, sob a ótica da teoria penal, esse agravamento demanda cautela. Conforme leciona Greco (2022), o Direito Penal deve ser compreendido como instrumento de ultima ratio. A expansão do poder punitivo orientada por demandas sociais imediatas pode comprometer a racionalidade do sistema, resultando no que Bitencourt (2020) denomina "Direito Penal simbólico": normas com forte apelo social, mas limitada capacidade de produzir efeitos concretos.

Fatores estruturais, como a seletividade penal e as barreiras na persecução criminal, especialmente a carência de perícias veterinárias e a dificuldade na produção de provas técnicas robustas, comprometem a efetividade da norma. Assim, a Lei nº 14.064/2020 representa tanto um avanço normativo quanto uma limitação prática, reforçando a gravidade do crime, mas evidenciando que o jus puniendi, de forma isolada e sem suporte estrutural, é insuficiente para garantir uma proteção animal que transcenda o plano formal.

2.2 A coisificação dos animais e suas implicações jurídicas

A coisificação dos animais constitui um dos principais obstáculos à consolidação de uma tutela jurídica efetiva no ordenamento brasileiro. Ao serem classificados como bens móveis pelo Código Civil, os animais são inseridos em uma lógica patrimonialista que os reduz à condição de objetos, ignorando sua capacidade biológica de experimentar sofrimento. Essa concepção possui raízes no pensamento cartesiano e num modelo antropocêntrico que reconhece apenas o ser humano como sujeito de direitos.

Contudo, avanços na etologia e na neurociência têm tensionado essa visão, exigindo que a senciência seja o critério central para a inclusão de um ser na esfera de proteção ética, como sustenta

Singer (2010). No plano jurídico, tais transformações impulsionam correntes que buscam superar a dicotomia clássica entre sujeito e objeto, propondo categorias como "sujeitos de direitos despersonalizados". Sarlet e Fensterseifer (2025) destacam que essa proteção deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais de dignidade e solidariedade, ampliando o alcance da tutela para além da perspectiva instrumental. Eles afirmam que:

O reconhecimento de um valor intrínseco em outras formas de vida não humanas conduz, a nosso ver, à atribuição de dignidade para além da esfera humana, além, é claro, de permitir a identificação de uma dimensão ecológica da própria dignidade da pessoa humana. A proteção de valores e bens jurídicos ecológicos imporá restrições aos próprios direitos e ao comportamento do ser humano, inclusive a ponto de caracterizar também deveres morais e jurídicos (o próprio direito ao meio ambiente possui um regime jurídico constitucional de "direito-dever" fundamental). E não apenas para proteger outros seres humanos, mas de modo a afirmar valores e proteger bens jurídicos que transcendem a órbita humana (Sarlet. Fensterseifer, 2025, p. 292).

Apesar dessas construções, a permanência da natureza real (de "coisa") no plano normativo gera uma incoerência sistêmica relevante. Cria-se uma antinomia estrutural: enquanto o Direito Penal e Ambiental reconhece a necessidade de proteção contra a crueldade, o Direito Civil ainda os enquadra como propriedade. Essa fragmentação compromete a unidade do ordenamento e reflete diretamente na aplicação prática do Direito, influenciando desde a formulação de políticas públicas até as decisões judiciais. Portanto, a superação da coisificação exige uma mudança que ultrapasse a terminologia, demandando que o Direito reconheça os animais como seres dotados de valor próprio e senciência, dissociando sua proteção da mera utilidade humana.

3 ANÁLISE DO CASO DO CÃO ORELHA E OS LIMITES DO JUS PUNIENDI

O caso do cão Orelha, ocorrido na região de Florianópolis em 2026, é um exemplo paradigmático das tensões entre o clamor popular e as garantias do processo penal. O animal, um cão comunitário cuidado por moradores da Praia Brava há uma década, morreu após supostas agressões violentas, o que gerou uma mobilização social sem precedentes e uma pressão massiva por punição. Contudo, ao mergulhar nos detalhes do inquérito, percebe-se a fragilidade que assombra a maioria dos crimes de maus-tratos: a ausência de provas diretas e laudos necroscópicos inconclusivos. Sem poder determinar com precisão a dinâmica dos fatos ou a autoria das lesões, o sistema de justiça se viu diante de um impasse.

O eventual arquivamento do caso, embora gerando revolta, deve ser analisado sob as lentes de Luigi Ferrajoli (2002) e do garantismo penal. O exercício do *jus puniendi* não pode ser pautado pela vingança social ou por presunções; ele exige a observância rigorosa do devido processo legal e a prova inequívoca da materialidade delitiva. Essa situação expõe a contradição central do sistema brasileiro: possuímos uma norma penal rigorosa no papel, mas falhamos na estrutura de investigação. A dificuldade em converter a indignação pública em uma condenação legítima revela que o problema não é apenas o texto da lei, mas a forma como os animais são concebidos no processo.

Se o Estado não dispõe de peritos veterinários capacitados para atuar em cenas de crime e se os testemunhos são frequentemente indiretos ou emocionais, o sistema penal tende a falhar. O caso Orelha demonstra que, enquanto a tutela animal estiver condicionada apenas à visibilidade do fato e não a um sistema técnico-institucional sólido, a proteção prometida pela Constituição e pelas novas leis penais continuará sendo um objetivo distante, submetido às limitações de um judiciário que ainda tateia em busca de um equilíbrio entre punição e legalidade.

3.1 A efetividade da tutela penal ambiental e os desafios da persecução criminal

A análise da efetividade da tutela penal ambiental nos mostra que a criminalização isolada é um remédio amargo e de efeito limitado. A Lei nº 14.064/2020 tentou dar um passo importante ao elevar o patamar punitivo, mas a prática revela que a persecução criminal enfrenta obstáculos quase intransponíveis, como a subnotificação e a dificuldade de identificação de autores em crimes domésticos. Como destaca Guilherme de Souza Nucci (2023), a norma penal depende de mecanismos de aplicação reais para não se tornar letra morta.

No Brasil, a inexistência de delegacias especializadas na maioria dos municípios e a falta de recursos operacionais para a polícia ambiental compromete qualquer tentativa de investigação séria. Além disso, a prova penal deve ser produzida de maneira lícita e robusta, como ressaltam Renato Brasileiro de Lima (2020) e Aury Lopes Jr. (2022), o que é extremamente complexo em casos onde

a "vítima" não pode relatar o ocorrido e o agressor detém o controle sobre o ambiente do crime.

Ademais, a seletividade estrutural do sistema penal brasileiro acaba por filtrar quais casos de maus-tratos chegarão ao conhecimento do Judiciário, privilegiando aqueles com maior apelo visual ou repercussão midiática, enquanto milhares de outras violações são arquivadas sem sequer gerar um inquérito. Batista e Zaffaroni (2011) alertam que essa seletividade é inerente ao poder punitivo, mas no caso ambiental ela é agravada pela visão de que esses crimes são de "menor potencial ofensivo" ou secundários em relação a outros bens jurídicos. Para que a proteção animal seja efetiva, é urgente uma abordagem integrada que não aposte todas as fichas no Direito Penal.

É necessária uma articulação entre educação ambiental, políticas públicas de fiscalização administrativa e uma mudança cultural que retire o animal da condição de "coisa". Somente assim o Direito Penal deixará de ser um instrumento meramente simbólico para se tornar a *ultima ratio* de um sistema que verdadeiramente valoriza a vida em todas as suas formas.

3.2 A tutela penal ambiental, a dificuldade probatória e os limites da persecução penal

A tutela penal ambiental, no que tange à proteção da fauna, representa a expansão do jus puniendi para a salvaguarda de bens jurídicos difusos, transcendendo a visão clássica e individualista do Direito. Nesse cenário, a Lei nº 9.605/1998 e o subsequente endurecimento trazido pela Lei nº 14.064/2020 refletem a tentativa do legislador de alinhar o rigor repressivo ao novo paradigma ético que reconhece a senciência animal. Contudo, a eficácia dessas normas não é um corolário automático de sua vigência. Como adverte Nucci (2023), a norma penal carece de mecanismos concretos de aplicação para não se esvaziar. Assim, a intervenção penal deve ser compreendida sob o prisma da subsidiariedade, atuando, conforme aponta Milaré (2020), de forma complementar a políticas preventivas que busquem enfrentar a raiz da lógica de coisificação ainda presente no tecido social.

Um dos maiores entraves à efetividade da tutela dos animais reside na fragilidade probatória. Crimes de maus-tratos frequentemente ocorrem na esfera privada, carecendo de testemunhas e de uma materialidade imediata que suporte o convencimento judicial. Aury Lopes Jr. (2022) assevera que o processo penal brasileiro, balizado pelo devido processo legal e pela presunção de inocência, exige um padrão probatório rigoroso.

Diante da incoerência sistêmica entre o desejo social de punição e a estrutura investigativa precária, a ausência de perícias veterinárias oficiais compromete a formação do título condenatório. Como reforça Renato Brasileiro de Lima (2021), a dúvida razoável impõe a aplicação do *in dubio pro reo*, o que resulta no arquivamento de inúmeros procedimentos, demonstrando que o rigor da Lei nº 14.064/2020 colide com os limites práticos da persecução penal.

3.3 Seletividade penal e atuação institucional limitada

A seletividade estrutural do sistema penal, teorizada por Zaffaroni e Nilo Batista (2011), projeta sombras sobre a proteção animal. O sistema tende a reagir de forma episódica, priorizando casos de grande visibilidade midiática em detrimento da violência cotidiana e silenciosa. Essa seletividade revela uma atuação estatal reativa e condicionada à comoção social, expondo a falta de uma política criminal ambiental sistemática. A carência de delegacias especializadas e de quadros técnicos preparados para lidar com seres sencientes, e não apenas com "objetos danificados", limita a capacidade de resposta do Estado. Essa realidade institucional reitera que a proteção jurídica animal no Brasil sofre de uma antinomia prática, onde a letra da lei avança, mas a máquina estatal permanece ancorada em uma estrutura insuficiente.

O agravamento das penas para maus-tratos deve ser criteriosamente analisado sob o risco do simbolismo penal. Para Cezar Roberto Bitencourt (2021), o Direito Penal simbólico manifesta-se quando o legislador prioriza o apelo social da norma em detrimento de sua eficácia transformadora. No caso dos animais, o aumento da sanção pode gerar uma falsa sensação de segurança jurídica, camuflando a ausência de investimentos em educação ambiental e fiscalização. Como alerta Luiz Flávio Gomes (2010), a inflação legislativa sem lastro estrutural fragiliza a credibilidade do ordenamento. Se o endurecimento penal não vier acompanhado de uma mudança na interpretação das categorias civis e penais, a lei corre o risco de tornar-se um "alento temporário" à opinião pública, mantendo intacta a vulnerabilidade dos seres protegidos.

Logo, conclui-se que a tutela penal, por si só, é incapaz de operar a transição paradigmática necessária para a proteção dos animais como sujeitos de consideração moral. A superação da coisificação demanda uma abordagem integrada que articule o jus puniendi com políticas públicas positivas e educação ética. Para Sarlet e Fensterseifer (2025), a máxima proteção ambiental exige que o Estado ultrapasse a mera repressão pós-dano, focando na prevenção e na consolidação da dignidade animal como valor constitucional. O Direito Penal deve, portanto, figurar como a última ratio de um sistema maior, no qual a coerência ético-jurídica e o fortalecimento institucional sejam os verdadeiros garantidores da integridade dos seres sencientes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada por este estudo revela que o ordenamento jurídico brasileiro está em um momento de profunda transição paradigmática, onde o antigo modelo patrimonialista luta contra uma nova consciência ética que reconhece os animais como seres sencientes. A vedação constitucional à crueldade é um farol que deveria guiar todas as decisões, mas a prática jurídica ainda esbarra em contradições estruturais, como a classificação dos animais como objetos no Direito Civil e a fragilidade investigativa no Direito Penal. O endurecimento das penas, embora politicamente relevante e socialmente desejado, não resolve sozinho o problema da violência contra os animais, especialmente quando não vem acompanhado de uma estrutura de estado capaz de sustentar as garantias processuais e produzir provas técnicas de qualidade.

O caso do cão Orelha deixa a lição de que o Direito não pode ser movido apenas pelo clamor das massas; ele deve ser justo e fundamentado. A efetividade da tutela animal depende, portanto, de uma reforma que vá além do Código Penal, alcançando a educação e a cultura da sociedade. É preciso superar a histórica coisificação e promover uma tutela jurídica coerente, que trate o animal não como um bem móvel passível de dano, mas como um sujeito de dignidade própria. Conclui-se que a proteção real dos animais no Brasil só será alcançada quando o Estado e a sociedade compreenderem que a justiça para os seres sencientes é uma extensão necessária dos valores de solidariedade e respeito à vida estabelecidos na nossa Carta Magna.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Caso Orelha: o que se sabe até agora sobre a morte do cão em SC**. Brasília, DF, 20 jan. 2026. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2026-01/caso-orelha-o-que-se-sabe-sobre-ate-agora-sobre-morte-do-cao-em-sc>>. Acesso em: 4 mai. 2026.

BATISTA, N.; ZAFFARONI, E. R. **Direito penal brasileiro: primeiro volume - teoria geral do direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República.

CASO Orelha. In: **WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre**. [S. l.], 2026. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Orelha>. Acesso em: 4 maio 2026.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GOMES, L. F. **O florescimento do Direito Penal simbólico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. Niterói: Impetus, 2022.

G1 SC. **Cão Orelha: polícia conclui diligências sobre caso de cão comunitário morto em SC**. Florianópolis, 21 fev. 2026. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2026/02/21/cao-orelha-policia-conclui-diligencias-caso-cao-comunitario-morto-sc.ghtml>>. Acesso em: 4 mai. 2026.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal: volume único**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

METRÓPOLES. **Morte do cão Orelha: caso pode ser arquivado; entenda a revolta da web**. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.metropoles.com/viralizou/morte-do-cao-orelha-caso-pode-ser-arquivado-entenda-revolta-da-web>. Acesso em: 4 mai. 2026.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, G. S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Ambiental**: introdução, fundamentos e princípios. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SINGER, P. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2023.